SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199461 - SP (2026/0085642-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
AGRAVADO	:	FERNANDA BARBOSA ROCHA
ADVOGADOS	:	ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171
		LEDIANE SOUZA BRAGA - SP447701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO (ZANUBRUTINIBE). SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ADI N. 7.265/ STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais decorrente de negativa de cobertura de medicamento oncológico.

2. Mantém-se a incidência da Súmula n. 284/STF quando o recurso especial indica dispositivos legais desprovidos de conteúdo normativo apto a amparar a tese recursal e deixa de impugnar especificamente fundamento autônomo do acórdão recorrido, baseado no art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 e na Nota Técnica do NAT-JUS.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a cobertura excepcional do tratamento demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ. O

Documento eletrônico VDA59819823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f83d45f0-d28c-4e0b-aafe-434d2adf6f22

julgamento da ADI n. 7.265/STF não é apto, por si só, a afastar os óbices processuais que impediram o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59819823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f83d45f0-d28c-4e0b-aafe-434d2adf6f22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199461 - SP (2026/0085642-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
AGRAVADO	:	FERNANDA BARBOSA ROCHA
ADVOGADOS	:	ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171
		LEDIANE SOUZA BRAGA - SP447701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO (ZANUBRUTINIBE). SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ADI N. 7.265/ STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais decorrente de negativa de cobertura de medicamento oncológico.

2. Mantém-se a incidência da Súmula n. 284/STF quando o recurso especial indica dispositivos legais desprovidos de conteúdo normativo apto a amparar a tese recursal e deixa de impugnar especificamente fundamento autônomo do acórdão recorrido, baseado no art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 e na Nota Técnica do NAT-JUS.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a cobertura excepcional do tratamento demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ. O

Documento eletrônico VDA59364806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: 8d112ec9-2bae-44cd-82c7-5bc8138897e0

julgamento da ADI n. 7.265/STF não é apto, por si só, a afastar os óbices processuais que impediram o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, na demanda em que figura como agravada FERNANDA BARBOSA ROCHA (FERNANDA).

Nas razões do agravo interno, a UNIMED sustentou: **(1)** o afastamento da Súmula n. 284/STF, sob o argumento de que indicou e demonstrou a violação aos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, ao art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000 e ao art. 51, § 1º, do CDC; **(2)** a adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico, indicando como paradigma o EREsp n. 1.886.929/SP, acerca da taxatividade do rol da ANS; **(3)** a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de controvérsia exclusivamente de direito; **(4)** a necessidade de consideração de fato superveniente consistente no julgamento da ADI n. 7.265/STF, que, segundo sustenta, passou a exigir o preenchimento cumulativo dos requisitos legais para mitigação do rol da ANS; e **(5)** o exercício de juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 694-701).

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 706).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Presidência conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. Assentou, em síntese: **(1)** a incidência da Súmula n. 284/STF sobre a alegada violação do art. 51, § 1º, do CDC e do art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000; **(2)** a deficiência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, que reconheceu a obrigatoriedade da cobertura com fundamento no art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 e na Nota Técnica do NAT-JUS/SP, atraindo novamente a incidência da Súmula n. 284/STF; **(3)** a incidência da Súmula n. 7/STJ; e **(4)** a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ (e-STJ, fls. 683-690).

Documento eletrônico VDA59364806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: 8d112ec9-2bae-44cd-82c7-5bc8138897e0

O agravo interno não supera, de modo específico e efetivo, esses fundamentos, limitando-se a reafirmações genéricas e ao destaque de precedente não cotejado com similitude fática estrita.

Não reconsidero a decisão agravada e submeto o agravo interno ao colegiado.

Consta dos autos que FERNANDA, beneficiária de plano de saúde administrado pela UNIMED, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, visando ao fornecimento do medicamento Zanubrutinibe, prescrito para o tratamento de recidiva de linfoma não Hodgkin de zona marginal, após insucesso das terapias anteriormente realizadas.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência para fornecimento do medicamento e condenando a UNIMED ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da UNIMED, assentando que, nos tratamentos oncológicos, a taxatividade do rol da ANS não afasta o dever de cobertura, bem como que, no caso concreto, o custeio também se impunha à luz do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, diante da comprovação da eficácia do tratamento pela Nota Técnica do NAT-JUS/SP.

Interposto recurso especial, sua admissibilidade foi negada pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão da deficiência de fundamentação, da incidência da Súmula n. 7/STJ e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial. A Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos fundamentos acima expostos. Sobreveio, então, o presente agravo interno.

O objetivo recursal é decidir se: **(1)** subsistem os fundamentos que ensejaram a incidência da Súmula n. 284/STF; **(2)** é aplicável a Súmula n. 7/STJ; e **(3)** o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, bem como se o julgamento da ADI n. 7.265/STF é apto a infirmar a decisão agravada.

(1) Da incidência da Súmula n. 284/STF

Não prospera a alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF.

A decisão agravada consignou, de um lado, que a UNIMED indicou, de forma genérica, violação do art. 51, § 1º, do CDC, sem especificar o comando normativo reputado violado, bem como invocou o art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, dispositivo que não contém conteúdo normativo apto, por si só, a amparar a tese recursal. De outro, registrou que o recurso especial deixou de impugnar o fundamento autônomo do

Documento eletrônico VDA59364806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: 8d112ec9-2bae-44cd-82c7-5bc8138897e0

acórdão recorrido, consistente na aplicação do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 e da Nota Técnica n. 3.224/2024 do NAT-JUS/SP, limitando-se a reiterar a natureza taxativa do rol da ANS.

No agravo interno, contudo, a UNIMED apenas reafirma que indicou os dispositivos legais pertinentes e que o acórdão recorrido desconsiderou as competências regulatórias da ANS, sem infirmar, de forma específica, os fundamentos adotados na decisão agravada.

Desse modo, permanece hígida a incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. MEDICAMENTO. SOMATROPINA. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *[...]*
> ***3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.***
> *4. Ausente a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre os acórdãos trazidos à colação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *[...]*
> (REsp n. 2.216.126/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025 - sem destaques no original.)

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA A RESILIÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADES NO PERÍODO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421 E 422, AMBOS DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA RN N. 557 DA ANS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÕES NORMATIVAS EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ADVOCACIA PREDATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA59364806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: 8d112ec9-2bae-44cd-82c7-5bc8138897e0

> *1. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF.*
> *[...]*
> (REsp n. 2.235.928/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

(2) Da incidência da Súmula n. 7/STJ

Também não prospera a alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

A decisão agravada consignou que o acórdão recorrido reconheceu, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos e na Nota Técnica n. 3.224/2024 do NAT-JUS/SP, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 para a cobertura do tratamento prescrito.

Desconstituir essa conclusão demandaria o reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à eficácia do tratamento e ao atendimento dos requisitos legais para a cobertura excepcional, providência incompatível com a via do recurso especial.

No agravo interno, a UNIMED limitou-se a afirmar que a controvérsia é exclusivamente de direito, sem demonstrar, contudo, de que forma seria possível afastar as conclusões do acórdão recorrido sem o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Assim, permanece hígida a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA. MEDICAMENTOS APALUTAMIDA E ZOLADEX. NEGATIVA DE COBERTURA. ALTERAÇÃO DO ROL DA ANS PELA LEI N.º 14.454/2022 E RN N.º 537/2022. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A controvérsia acerca da adequação do tratamento prescrito, da existência de alternativas terapêuticas no rol da ANS e da eventual licitude da negativa de cobertura pela operadora de plano de saúde demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.*
> *[...]*
> (AREsp n. 3.121.568/RJ, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59364806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: 8d112ec9-2bae-44cd-82c7-5bc8138897e0

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. ERESP 1.886.929/SP E ERESP 1.889.704/SP. LEI N 14.454/2022. SÚMULA N. 83/STJ. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *[...]*
> *4. Modificar o decidido no acórdão impugnado, no que diz respeito à comprovada necessidade do tratamento de oxigenoterapia hiperbárica para o autor e à falta de comprovação, por parte da operadora de plano de saúde, da existência de outro procedimento eficaz no rol da ANS (fls. 630-631), demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.707.032/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

(3) Do dissídio jurisprudencial e do alegado fato superveniente

Também não merece prosperar a alegação de que o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado.

A decisão agravada consignou que a UNIMED não observou os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, porquanto deixou de realizar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, limitando-se à indicação de precedente desta Corte.

No agravo interno, a UNIMED apenas reafirmou que o dissídio teria sido demonstrado, sem infirmar especificamente esse fundamento.

Igualmente não prospera a alegação de que o julgamento da ADI n. 7.265/ STF constitui fato superveniente apto a modificar a decisão agravada.

Ainda que considerado o precedente invocado, subsistem os fundamentos processuais que impediram o conhecimento do recurso especial, acerca da deficiência de fundamentação, da ausência de impugnação do fundamento autônomo do acórdão recorrido, da incidência da Súmula n. 7/STJ e da insuficiente demonstração do dissídio jurisprudencial.

Desse modo, também nesse ponto, não há fundamento apto a infirmar a decisão agravada.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIA S PARA A RESILIÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADES NO PERÍODO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421 E 422, AMBOS DO CC/02. AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA59364806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: 8d112ec9-2bae-44cd-82c7-5bc8138897e0

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA RN N. 557 DA ANS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÕES NORMATIVAS EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ADVOCACIA PREDATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos [...]
4. A incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356, todas do STF, torna prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
[...]
(REsp n. 2.235.928/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:10
Código de Controle do Documento: 8d112ec9-2bae-44cd-82c7-5bc8138897e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.461 / SP

Número Registro: 2026/0085642-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10077816820248260114 20736873920248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
AGRAVADO	: FERNANDA BARBOSA ROCHA
ADVOGADOS	: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171
	LEDIANE SOUZA BRAGA - SP447701

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
AGRAVADO	: FERNANDA BARBOSA ROCHA
ADVOGADOS	: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171
	LEDIANE SOUZA BRAGA - SP447701

Documento eletrônico VDA59613995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:35:34
Código de Controle do Documento: 3b69c842-24d5-4b7b-903b-075ecabcf796

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:35:34
Código de Controle do Documento: 3b69c842-24d5-4b7b-903b-075ecabcf796